São Paulo, 09 de agosto de 2022.

À

FERNANDO FERREIRA VILLELA 10930383818

Rua Anísio José Moreira, nº 151, Jardim Conceição São José do Rio Preto – SP CEP 15030-625

A/C Representante Legal

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Prezado(a) Senhor(a),

Cumprimentando-o(a) cordialmente, venho pela presente **NOTIFICAR** à empresa Fernando Ferreira Villela, na pessoa de Vossa Senhoria, o quanto segue.

Em 03 de junho de 2022 foi encaminhada Notificação Extrajudicial à Notificada para que apresentasse defesa prévia e manifestasse-se acerca da inexecução do contrato – Ordem de Compra nº 80720. A empresa apresentou resposta em 10 de junho, na qual alegou, em síntese, (i) aumento anormal do preço; (ii) alta da inflação; e (iii) escassez do produto no mercado; e requereu a concessão de reequilíbrio econômico-financeiro ou o cancelamento da ata.

Fundação Butantan Rua Alvarenga, 1396 Butantà, São Paulo/SP CEP: 05509-002

www.fundacaobutantan.org.br

Jundy State of the state of the

A empresa sagrou-se vencedora no Pregão Eletrônico SRP de Edital nº 163/2021, para o fornecimento de lâmpadas de LED, itens 1, 4 e 5. A sessão pública foi realizada em 16 de agosto de 2021. Em 07 de março de 2022 foi emitida Ordens de Compra nº 80720, no valor de R\$ 14.970,00 (quatorze mil novecentos e setenta reais), com prazo de entrega de 30 (trinta) dias, conforme item 4 do Anexo I – Termo de Referência.

Em 18 de março de 2022, durante o prazo de entrega das lâmpadas, a empresa requereu o reequilíbrio econômico financeiro dos valores pactuados na Ata de Registro de Preços, em decorrência de suposto aumento imprevisível do preço do item. O pedido foi analisado pelo Departamento Jurídico e pela área requisitante, que solicitaram complementação da justificativa por parte da empresa, com a demonstração do impacto dos preços, composição de custos e o fato superveniente.

A empresa, entretanto, limitou-se a reiterar suas alegações, sem atender as requisições de complementação do reequilíbrio. O pedido, portanto, não foi acolhido.

Por esse motivo, foi encaminhada Notificação Extrajudicial em 03 de junho de 2022, por meio da qual informou-se a existência de inadimplemento à empresa e oportunizou-se a apresentação de defesa, fls. 488-490.

Diante desse quadro, a questão jurídica a ser analisada diz respeito a saber se estão presentes os elementos caracterizadores da excessiva onerosidade superveniente, que serviria de fundamento à resolução contratual.

O Código Civil, art. 478, dispõe o seguinte:

"Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação."

Fundação Butantan Rua Alvarenga, 1396 Butantà, São Paulo/SP CEP: 05509:002

www.fundacaobutantan.org.br

interior in the same of the sa

A partir da leitura do dispositivo citado, depreendem-se os seguintes requisitos: a) vigência de um contrato de execução diferida ou continuada; b) alteração radical das condições objetivas no momento da execução, em comparação ao ambiente objetivo no momento da celebração; c) onerosidade excessiva para um dos contratantes e benefício exagerado para o outro; d) imprevisibilidade daquela modificação.

O primeiro requisito está presente, pois o ajuste firmado no Pregão Eletrônico nº 163/2021 é de execução diferida, uma vez que há lapso temporal entre o momento da celebração e o momento da execução, isto é, da entrega dos itens. No entanto, os demais requisitos não estão presentes.

No que diz respeito à alegada onerosidade, a empresa contratada não indica qual a desproporção havida, limitando-se a afirmar que houve elevação dos preços e que o produto está indisponível no mercado. E mesmo que fosse demonstrada a onerosidade, essa não bastaria, por si só, para fundamentar a resolução do contrato.

Não houve alteração significativa das condições no momento da celebração do contrato em relação ao momento de sua execução. Conforme dispõe o item 11.1. do Edital nº 163/2021, a contratação é formalizada mediante a emissão da ordem de compra, o que ocorreu em 07 de março de 2022, já que nessa data foi emitida e enviada ao fornecedor a Ordem de Compra nº 80720. Alguns dias depois – 18 de março de 2022 –, a empresa contratada apresentou o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, alegando que a prestação se tornou excessivamente onerosa em decorrência dos impactos causados pela inflação e aumento de preços no exterior. Portanto, não há fato superveniente.

Entretanto, verifica-se que o aumento de preço e a inflação, ainda que caracterizem anormalidade (o que se admite apenas para argumentação), são previsíveis – seja a ausência de pronta disponibilidade de itens ou elevação de preços –, uma vez que a participação no certame se deu nesse contexto, de sorte que não há como alegar imprevisibilidade, sobretudo considerando que se trata de empresa atuante no ramo, que detém conhecimento do mercado que atua.

Fundação Butantan Rua Alvarenga, 1396 Butantà, São Paulo/SP CEP: 05509-002

www.fundacaobutantan.org.br

SOBURE Jungo

São esclarecedores os excertos doutrinários abaixo transcritos:

"Não basta, porém, que a prestação se tenha agravado exageradamente. Preciso é, por derradeiro, que a onerosidade tenha sido determinada por acontecimentos extraordinários e imprevisíveis. Se o contratante concorrer por negligência para que se agrave excessivamente a prestação, o contrato não pode ser resolvido por essa causa. O acontecimento, por sua vez, deve ser normal. Há, ainda, de ser imprevisível o acontecimento.

[...]

Necessário que as partes, no momento em que celebram o contrato, não possam prever a alteração decorrente do evento extraordinário.

Requer-se o concurso da extraordinariedade e da imprevisibilidade. Não basta que o acontecimento seja extraordinário, porque, se suscetível de previsão, descabe resolução. Não basta que seja imprevisível, porque, sendo normal, pouco importa que as partes não o tenham previsto." (GOMES, Orlando, Contratos, Rio de Janeiro, Forense, 2007, pp. 214-215)

"Assim, não é aceitável a defesa fundada na alegação de onerosidade se o fato superveniente se apresentava, no tempo do contrato, com notável probabilidade de acontecer." (AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de, In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.), Comentários ao novo Código Civil: da extinção do contrato, Rio de Janeiro, Forense, 2011, v. 6, t. 1, p. 900)

Fundação Butantan Rua Alvarenga, 1396 Butantà, São Paulo/SP CEP: 05509-002

www.fundacaobutantan.org.br

Juridia Suridia

Nota-se que não está caracterizada a excessiva onerosidade por fato superveniente, de sorte que não há fundamento para a resolução do contrato.

Além disso, pelo que se infere das razões apresentadas, a empresa participou do certame licitatório, fez proposta válida por 60 (sessenta) dias, conforme Anexo II ao Edital nº 163/2021, fls. 174, sem dispor dos materiais, uma vez que, como alegado, solicitou a compra dos itens somente depois de ter recebido a ordem de compra. Se, portanto, houve diferença de preços entre o momento em que fez a proposta no certame e o momento em que efetivamente buscou adquirir os equipamentos, trata-se de efeitos decorrentes de uma decisão comercial por ela própria tomada, caracterizando um risco assumido na sua atividade empresarial, que não pode ser repassado à parte contratante.

Ainda, não há como reconhecer a ocorrência de caso fortuito ou força maior no caso em tela. São requisitos desses eventos a necessariedade e a inevitabilidade. Dessa sorte, é preciso que, além de ser fato inimputável ao devedor, esse não concorra para os efeitos ou para o agravamento desses efeitos. Considerando que a alegada diferença de preços dificultadora da prestação decorreu de decisão comercial da empresa contratada, que participou do certame e fez proposta, pretendendo adquirir os itens em momento posterior, mesmo sabendo do contexto de pandemia (ou pós-pandemia) em que a ausência de produtos e elevação de preços são acontecimentos prováveis, fica evidente que a empresa concorreu para a existência dos efeitos negativos que a afetam.

Importa mencionar que, passado o prazo de entrega dos itens sem que a empresa tenha efetuado a entrega, fica configurada a inexecução total do contrato — Ordem de Compra nº 80720. A Portaria nº 048/2019, art. 5º, §3º, estabelece multa para a hipótese de inexecução:

Art. 5º Para os casos de inexecução total ou parcial do contrato, erros de execução, mora na execução dos serviços, a FUNDAÇÃO BUTANTAN aplicará, conforme o caso, as seguintes sanções ao fornecedor: [...] §1º A inexecução total

Fundação Butantan Rua Alvarenga, 1396 Butantà, São Paulo/SP CEP: 05509-002

www.fundacaobutantan.org.br

intigles in intigration in the integral in the

do contrato ensejará a aplicação de multa à empresa infratora no equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do contrato.

Da leitura do dispositivo acima indicado, infere-se que a inexecução total do contrato acarreta aplicação de multa equivalente a 20% do valor do contrato. Tendo em vista o valor da Ordem de Compra nº 80720, R\$ 14.970,00 (quatorze mil novecentos e setenta reais), obtém-se como valor da multa R\$ 2.994,00 (dois mil novecentos e noventa e quatro reais).

Além disso, conforme o art. 7º, parágrafo único¹, da Portaria citada, as sanções de advertência, suspensão, impedimento e inidoneidade poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa.

Isto posto, em cumprimento ao disposto na Portaria nº 048/2019, art. 15², NOTIFICO à empresa FERNANDO FERREIRA VILLELA, o quanto exposto, dando-lhe plena ciência acerca da aplicação definitiva das seguintes sanções: (i) multa pecuniária no valor de R\$ 2.994,00 (dois mil novecentos e noventa e quatro reais); e (ii) suspensão do direito de contratar com a Fundação Butantan pelo período de 2 (dois) anos.

No que diz respeito à sanção pecuniária de R\$ 2.994,00 (dois mil novecentos e noventa e quatro reais), esse valor deverá ser depositado no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento desta Notificação, em conta bancária da Fundação Butantan, com os seguintes dados: Fundação Butantan, CNPJ 61.189.445/0001-56,

Fundação Butantan Rua Alvarenga, 1396 Butantâ, São Paulo/SP CEP: 05509-002

www.fundacaobutantan.org.br

O BUTTO

¹ Portaria nº 048/2019. Art. 7º As penalidades de multa são autônomas entre si e aplicação de uma não exclui a aplicação de outra. Parágrafo único. As sanções de advertência, suspensão, impedimento e inidoneidade poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa.

² Portaria nº 048/2019. Art. 15. O fornecedor poderá: I - ter acesso ao processo após sua intimação para apresentação de defesa prévia; II - apresentar defesa e, quando cabível, alegações finais; III - interpor recurso ao Diretor Presidente. §1º O fornecedor será intimado ou notificado pela via eletrônica ou postal, com aviso de recebimento e, na impossibilidade desta, por qualquer meio que permita comprovar o recebimento inequívoco da intimação ou notificação pelo fornecedor, anexando-se o comprovante ao processo. §2º Os prazos para oferecimento de defesa, alegações finais e interposição de recurso serão contados a partir da data consignada no aviso de recebimento, excluindo-se o dia do recebimento e incluindo-se o do vencimento.

Banco do Brasil – 001, Agência: 3.336-7, Conta Corrente: 6.000-3. O comprovante deverá ser encaminhado aos cuidados do Departamento de Gestão de Contratos, sob pena de serem tomadas as medidas judiciais cabíveis.

Atenciosamente,

HLBERTO GUEDES DE PÁDUA

Superintendente Fundação Butantan

